



Convênio que entre si celebram a União, por Intermédio da Secretaria da Receita Federal, e os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, objetivando o fornecimento de dados cadastrais.

A UNIÃO, por intermédio da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**, doravante denominada **SRF**, e os **MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**, doravante denominados **MP**, representados pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça, resolvem celebrar, por seus representantes legais, o presente Convênio, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Este Convênio tem por objetivo o estabelecimento de condições que possibilitem à SRF atender a solicitações de fornecimento de dados cadastrais efetuadas pelo MP, observados, no que couber, os termos das Instruções Normativas SRF nºs 19 e 20, de 17 de fevereiro de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – A SRF fornecerá ao MP, mediante acesso *on line* continuado às bases de dados dos sistemas Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), precedido de habilitação de membros ou funcionários do MP, as seguintes informações cadastrais:

I – de pessoas físicas:

- a) número de inscrição no CPF;
- b) nome completo;
- c) data de nascimento;
- d) nome completo da mãe;
- e) sexo;
- f) estado civil;
- g) endereço completo do domicílio fiscal;
- h) atividade econômica e natureza;

II – de pessoas jurídicas:

- a) número de inscrição no CNPJ;
- b) nome empresarial;
- c) nome de fantasia;
- d) endereço completo do domicílio fiscal;
- e) data de abertura da empresa e data de validade do cartão de inscrição;

07

M J



- f) responsável pela pessoa jurídica: qualificação, nome completo e número de inscrição no CPF;
- g) nome dos dirigentes e sócios;
- h) atividade econômica.

PARÁGRAFO ÚNICO – O acesso de que trata esta cláusula será implementado mediante credenciamento de membros ou funcionários do MP no Sistema de Entrada e Habilitação (Senha), da SRF, observado o disposto na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997.

CLÁUSULA TERCEIRA - As informações de que trata a cláusula segunda do presente Convênio poderão ser fornecidas ao MP, quando formalmente solicitadas à Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec), da SRF, também mediante apurações especiais a serem realizadas nas bases de dados da SRF localizadas no Serpro.

CLÁUSULA QUARTA – O MP arcará com todos os custos necessários à operacionalização dos procedimentos previstos neste convênio (infra-estrutura, acesso e tráfego de dados) e à implementação do disposto nas cláusulas anteriores, não cabendo qualquer despesa à SRF.

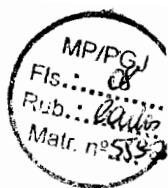
PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins de resarcimento dos custos referidos na cláusula quarta, os MPs, conjunta ou separadamente, firmarão contrato com o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), mediante interveniência Cotec, da SRF, observado o disposto no § 1º do art. 3º e nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 19, de 1998, e no § 1º do art. 4º e nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 20, de 1998.

CLÁUSULA QUINTA – O MP se compromete a utilizar os dados que lhe forem fornecidos somente nas atividades que, em virtude de lei, lhe compete exercer, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, ou de qualquer forma, divulgá-los, sob pena de extinção imediata deste Convênio.

CLÁUSULA SEXTA – O presente Convênio terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, por prazo indeterminado, e poderá ser alterado, por consenso e formalizado em termo aditivo, ou denunciado por qualquer dos participes, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto, relativamente ao denunciante, trinta dias após o recebimento da comunicação por quaisquer dos convenentes, e mantendo-se em relação aos não denunciantes.

CLÁUSULA SÉTIMA – A SRF providenciará a publicação deste Convênio, em extrato, no prazo de trinta dias, no Diário Oficial da União.

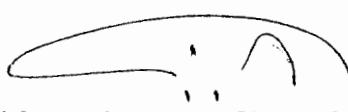
CLÁUSULA OITAVA – As eventuais dúvidas ou controvérsias oriundas deste Convênio, que não puderem ser dirimidas de comum acordo pelos convenentes, serão submetidas ao Juízo da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

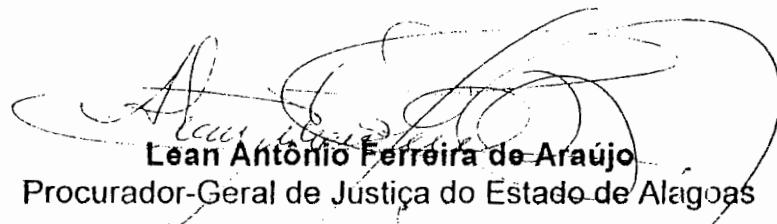


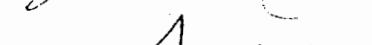
E, por estarem de acordo os participes, foi lavrado o presente Convênio, em duas vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, destinada uma para a SRF e outra para o MP.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

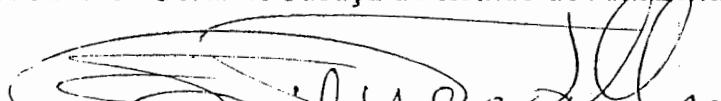

Everardo Maciel
Secretário da Receita Federal


Edmar Azevedo Monteiro Filho
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre


Leônio Antônio Ferreira de Araújo
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas


Jair José de Gouvêa Quintas
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amapá


Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas


Achiles de Jesus Siquara Filho
Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia


Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará



José Eduardo Sabo Paes
José Eduardo Sabo Paes

Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

José Maria Rodrigues de Oliveira Filho
José Maria Rodrigues de Oliveira Filho

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo

Ivana Farina
Ivana Farina

Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Goiás

Raimundo Nonato de Carvalho Filho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Guilherme Teodoro Borges
Guilherme Teodoro Borges

Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso

Sérgio Luiz Morelli
Sérgio Luiz Morelli

Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Nedens Ulisses Freire Vieira
Nedens Ulisses Freire Vieira

Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

Geraldo de Mendonça Rocha
Geraldo de Mendonça Rocha

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará

José Marcos Navarro Serrano
José Marcos Navarro Serrano

Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba



Maria Tereza Ville Gomes
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Paraná

Romero de Oliveira Andrade
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Antônio Ivan e Silva
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí

José Muños Piñeiro Filho
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Paulo Roberto Dantas de Souza Leão
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Cláudio Barros Silva
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

José Viana Alves
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Fábio Bastos Stica
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Roraima

José Galvani Alberton
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina

*Subprocurador-Geral da Justiça, SC, por delegação.
001 L JOSE CANT*

MP/PGJ
Fls.: 11
Rub.: 612
Matr. n° 575

leer
Luiz Antonio Guimarães Marrey
Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

releitura
Moacyr Soares da Motta
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe

Barbosa
Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Tocantins

TESTEMUNHAS:

1. *José Gullane Kadiel* Benílson 0
2. *Carlos*